



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E O CRIME DO COLARINHO BRANCO NA
ESTRUTURA DO ESTADO: LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS

Josemar Pereira da Silva

Rio de Janeiro
2020

JOSEMAR PEREIRA DA SILVA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E O CRIME DO COLARINHO BRANCO NA
ESTRUTURA DO ESTADO: LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E O CRIME DO COLARINHO BRANCO NA ESTRUTURA DO ESTADO: LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS

Josemar Pereira da Silva

Graduado pelo Centro Universitário Augusto Motta. Advogado.

Resumo – o presente artigo tem como finalidade uma revisão bibliográfica sobre a organização criminosa e crime do colarinho branco, abordando seus efeitos na estrutura do Estado, lavagem de dinheiro e ocultação de bens. Abordam-se as práticas do crime organizado que contribuem para a corrosão da base da gestão pública e privada em seu Estado de Direito. Os crimes de corrupção representam uma ameaça para a estabilidade e segurança jurídica, viabilizando fatores prejudiciais para o desenvolvimento político, econômico e social. Como resultados esperados, verificam-se a necessidade da implementação das ações no combate às práticas corruptivas contra o crime organizado, bem como contra os crimes de colarinho branco, mediante ações de formas preventivas.

Palavras-chave – Crime organizado; Colarinho branco; Corrupção; Lavagem de dinheiro.

Sumário – Introdução. 1. A organização criminosa como estrutura para prática de lavagem de dinheiro e ocultação de bens. 2. A relevância da corrupção no ordenamento pátrio. 3. Lavagem de dinheiro e evasão de divisas: crimes de colarinho branco. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consubstancia-se no estudo do modelo de organização criminosa introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 12.850/13, em perspectiva com outras figuras delituosas de tipo associativo previstas no direito penal brasileiro. À luz dos princípios norteadores da teoria do garantismo penal, busca-se promover análise crítica de aspectos dogmáticos da “organização criminosa do colarinho branco” perpetuada na estrutura do estado brasileiro.

É importante reforçar aqui que também se busca discutir a evolução legislativa no tocante ao combate criminalidade organizada no Brasil, porém, com maior ênfase ao estudo da Lei nº 12.850/2013, intitulada Lei do crime organizado, sem deixar de mencionar a doutrina e a jurisprudência.

Dentro desse contexto de organização criminosa na estrutura do Estado, não se pode deixar de falar sobre os meios e os fins empregados por seus membros, como o uso e a ocultação do patrimônio ilícito oriundo dos cofres públicos, o uso de pessoas interpostas para lavagem dos bens.

A legislação brasileira dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, que vai da corrupção ativa, passiva, lavagem de dinheiro até a ocultação de ativos em paraíso fiscal em países estrangeiros.

Do ponto de vista econômico e financeiro, ao se acessar um computador ligado a uma rede interligada à internet, sem nenhuma dificuldade, é possível transferir fundos, realizar investimentos e uma série de outras operações bancárias e financeiras, por meio do sistema *home banking* e sem a necessidade de ter que sair de casa. Entretanto, o Poder Legislativo tem criado mecanismos para dificultar a atuação dessas Organizações criminosas, sendo um dos mais recentes avanços a edição da Lei nº 12.850/13.

Contudo, essa fantástica invenção humana também acabou sendo utilizada pelos criminosos e fomentando a criminalidade organizada mundialmente. Com a finalidade de tornar legítimo o capital obtido de maneira ilícita, o dinheiro passa através da ordem econômico-financeira e acaba por servir de estímulo ao cometimento de crimes como tráfico de entorpecentes e de armas, extorsão, corrupção, sequestro, terrorismo, dentre outros.

Todavia, aqui também será objeto do estudo a maneira como iniciou e evoluiu o crime “organizado”. No início dos anos 80, para a configuração do crime de Lavagem de Capitais, era necessário que os bens e capitais fossem provenientes de um crime antecedente em especial: o tráfico de drogas. Já em uma segunda geração, ainda nos anos 80, os crimes antecedentes passaram a ser o tráfico de drogas e os crimes a ele conexos.

Ademais, no Brasil, pode-se falar em uma terceira geração, nos anos 90, que trouxe um rol de crimes antecedentes não necessariamente conexos ao tráfico de drogas. Em uma quarta geração, a partir de 2000, passou a não haver limitação quanto aos crimes antecedentes para a configuração da Lavagem de Bens e Capitais.

O presente trabalho demonstrará o conceito e origem da expressão “lavagem de dinheiro”, e como as medidas assecuratórias são relevantes para o combate à corrupção, prevenção e repressão ao referido crime, bem como dissertará sobre a criminalização da lavagem de capitais e sobre uma nova política de prevenção e repressão da atividade criminal, pois não basta para prevenir ou reprimir o crime a imposição de pena privativa de liberdade ao criminoso: o essencial é privar o criminoso dos ganhos decorrentes de sua atividade criminosa.

A expressão “Lavagem de Dinheiro” então passou a ser utilizada para “designar” o dinheiro ilícito com aparência de lícito, ou seja, o dinheiro sujo, transformado em dinheiro limpo, ou ainda, o dinheiro frio convertido em dinheiro quente, com a ocultação de sua “verdadeira origem”.

1. A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO ESTRUTURA PARA PRÁTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS

A definição de crime organizado deve ir muito além daquela estipulada na introdução, de modo que a sociedade passou a dissipá-la. Um grande equívoco é associar o crime organizado à simples definição do art. 288 do Código Penal. O crime organizado é muito mais complexo do que uma quadrilha ou um bando. No entanto, é perceptível que essa modalidade criminosa se estrutura em todos os setores da sociedade. Há um tempo atrás, já foi costume chamar de “poder paralelo”, no sentido, porém, de um Poder que está lado a lado com a sociedade, mas não um Poder que se associa e mistura-se com cidadãos vistos num primeiro momento como íntegros ou possuidores de fé pública.

Os autores que estudaram o fenômeno da lavagem de dinheiro apresentam cada um o seu conceito, pois o termo “lavagem de dinheiro” não tem demasiado rigor científico. A lavagem de dinheiro tem sido definida como “o uso de dinheiro proveniente de atividade ilegal pela ocultação da identidade dos indivíduos que o obtiveram e pela sua conversão em bens que aparentem vir de uma fonte legítima”.

Para Gomez Iniesta¹, citado por Callegari, lavagem de dinheiro é:

[...] a operação através da qual o dinheiro de origem sempre ilícita (procedente de delitos que se revestem de especial gravidade) é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-se a qualquer tipo de negócio como se fosse obtido de forma lícita [...].

Ruiz Vadillo² diz que o fenômeno que reconduz esse capital “obtido como consequência de delitos ao sistema econômico-financeiro oficial, de tal forma que possa incorporar-se a qualquer tipo de negócio como se fosse obtido de forma lícita e tributariamente correta.”

Define Diaz-Maroto³ o fenômeno da lavagem de dinheiro como “o processo ou conjunto de operações mediante as quais os bens ou o dinheiro resultante de atividades delitivas, ocultando tal procedência, integram-se no sistema econômico ou financeiro.” O conceito de lavagem de dinheiro para Diez Ripólles⁴ vem a ser:

¹INIESTA apud CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro: aspectos Penais da Lei 9.613/98*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 65.

²VADILLO apud CALLEGARI, op. cit., p. 109.

³DIAZ-MAROTO apud CALLEGARI, op. cit., p. 65.

⁴RIPOLLÉS apud CALLEGARI, op. cit., p. 66.

[...] procedimentos pelos quais se aspira a introduzir no tráfico econômico-financeiro legal os grandiosos benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas especialmente lucrativas, possibilitando assim um desfrute daqueles juridicamente inquestionáveis [...].

Fabián Caparrós⁵ refere-se à lavagem como:

[...] o processo que tende a obter a aplicação em atividades econômicas lícitas de uma massa patrimonial derivada de qualquer gênero de condutas ilícitas, com independência de qual seja a forma que essa massa adote, mediante a progressiva concessão à mesma de uma aparência de legalidade [...].

No Brasil não há definição doutrinária específica para tal em razão de normalmente se seguir um conceito baseado na tipicidade penal, qual seja, a lavagem é a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade⁶.

Isso porque embora se tenha popularizado a expressão “lavagem de dinheiro”, a legislação brasileira não se apega somente a tipificar ações de lavagem de “moeda” e sim, incluiu na repressão o combate à ocultação de outros ativos tais como bens, direitos e valores. Aliás, a lei não menciona expressamente o termo “dinheiro” porém este se inclui como espécie no contexto da ocultação do gênero “bens”⁷.

Para definir o crime organizado é preciso entender o próprio sistema econômico e político no qual está inserido. Para isso, é preciso deixar de lado muitos paradigmas históricos sobre a divisão entre a sociedade e o crime, pois os dois se entrelaçam, mesmo chocando-se em alguns momentos, principalmente porque a criminalidade organizada apresenta uma estrutura e funcionamento bem peculiares.

Sobre o funcionamento do crime organizado, Miguel Reale Júnior⁸ afirma o seguinte:

[...] ressaltam-se como notas configuradoras da delinquência organizada a estrutura hierárquica com linha de comando centralizada; capacidade de incorporação e de substituição imediata de seus integrantes; atividade comprometida com a prática simultânea de diversos e graves delitos; inversão em alta tecnologia para consumir delitos; pessoal qualificado; conexão com altas esferas financeiras, políticas e sociais; sistemas coercitivos, com rígidos códigos de conduta e de lealdade; alta capacidade de corrupção; utilização de meios lícitos para encobrir suas ações e legitimar sua

⁵CAPARRÓS apud CALLEGRI, op. cit, p. 66.

⁶BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 5.

⁷Ibid, p. 45.

⁸REALE JÚNIOR, Miguel. *Teoria do delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 184.

receita; grandes capitais e capacidade de celebrar alianças em nível internacional com outras organizações criminosas [...].

A citação de Reale Júnior⁹ complementa o que foi falado no item anterior, até porque é através da análise de seu funcionamento que pode-se distinguir o delito produzido pelo crime organizado e o produzido por uma quadrilha comum.

Não é demais ressaltar que, segundo Marcelo Batlouni Mendroni⁹, é impossível definir com completa precisão a definição do que é organização criminosa através de conceitos escritos ou de exemplos de condutas criminosas. Justificando seu raciocínio da seguinte forma:

[...] as Organizações Criminosas, valendo-se dos pontos frágeis e mais vulneráveis do Estado, e detendo incrível poder variante, formam aí sua base territorial, nos espaços físicos onde melhor possam tirar proveito. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade –, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente [...].

Já Jean Ziegler¹⁰ afirma que o crime organizado materializa-se quando uma associação ou instituição com objetivos definidos tem o seu funcionamento análogo a um empreendimento capitalista. O autor continua e diz que a instituição criminosa faz uma segmentação minuciosa dos trabalhos a serem executados; procura realizar ações recíprocas de interesses com agentes do governo, arruma conjuntos hierárquicos formados inteiramente fechados, diminuindo possibilidades de falhas e traições que desmantelem toda a estrutura. Em regra, os membros desse tipo de organização se aparelham e se estruturam de modo que, além de dificultar a persecução penal, asseguram a continuidade no exercício de sua atividade ilícita e a obtenção de vantagens e benefícios gigantescos.

2. A RELEVÂNCIA DA CORRUPÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O conceito de corrupção é amplo, além de encontrar, dentre os estudiosos do tema, divergência quanto à sua definição. Por isso será buscado o sentido, que sofre alteração no tempo e espaço, também como um agrupamento de práticas variadas, privilegiadas, principalmente no campo administrativo e político.

Para melhor compreensão do instituto da corrupção, torna-se necessário entender o seu significado. De uma forma simples e objetiva, esse termo pode ser compreendido como

⁹MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 9-10.

¹⁰ZIEGLER, Jean. *Senhores do crime*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 26.

sinônimo dos substantivos depravação e devassidão. O primeiro termo (depravação), vem do verbo depravar, configura-se em provocar um estrago, alteração, isto é, uma ação de corromper, podendo ser no sentido físico ou moral. Já no segundo termo (devassidão), supõe-se uma depravação de seus costumes, construída somente pela corrupção moral. Sendo assim, o termo “corrupção” pode ser traduzido como ação de apodrecer, estragar. A “corrupção” resulta na falta de honestidade, justo o que mais deveria estar enraizado para uma boa gestão e desempenho das funções públicas¹¹.

O termo “corrupção” é definido de forma conceitual na visão de Norberto Bobbio¹²:

[...] corrupção é uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima. Em ambientes estavelmente institucionalizados, os comportamentos corruptos tendem a ser, ao mesmo tempo, menos frequentes e mais visíveis em ambientes de institucionalização parcial ou flutuante. A corrupção não está ligada apenas ao grau de institucionalização, à amplitude do setor público e ao ritmo das mudanças sociais; está também relacionada com a cultura das elites e das massas. Depende da percepção que tende a variar no tempo e no espaço [...].

Entende-se que a Administração Pública tem seus limitadores, isto é, que não está livre para realizar ou deixar de fazer algo conforme com a vontade do governante apenas, devendo a mesma obedecer à lei em toda a sua atuação. Na administração pública não se busca o lucro como prioridade em uma gestão, mas sim o melhor atendimento a sociedade em geral¹³.

Na visão da jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁴, que define a Administração Pública como “atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público para consecução dos interesses coletivos”.

Na administração pública apresentam-se flagrantes aos descumprimentos das leis por parte das fazendas públicas (Federais, Estaduais e Municipais), assim como são várias as inobservâncias da ordem normativa por parte do judiciário, que por vezes toma decisões eminentemente políticas. Diante desse quadro impõe-se na Administração Pública, busca-se realizar as formas de arrecadação tributária, a observância dos limites que a ordem constitucional lhe impôs, especialmente com relação aos direitos subjetivos públicos dos indivíduos e suas garantias, tidos como direito fundamental, para que assim haja a concretização do princípio da segurança jurídica¹⁵.

¹¹FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 25.

¹²BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: UNB, 2007, p. 291-292.

¹³Ibid, p. 293.

¹⁴DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 53.

¹⁵MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 122.

Verifica-se que a corrupção, na gestão pública brasileira, tornou-se como uma das principais causas das desigualdades sociais, afetando a ordem pública, concomitantemente às condições econômicas e financeiras de toda uma população.

Deve ser considerada ainda, que apenas reduzir a sua incidência quando o controle preventivo e repressivo é ampliado, e os delitos cometidos contra a administração pública devem ser praticados por aqueles que detêm o poder, viabiliza o acesso aos instrumentos mais eficazes para atuarem criminalmente, e ainda há facilidade de não deixarem vestígios¹⁶.

Percebe-se, claramente, que a corrupção é fenômeno de difícil conceituação, motivo pelo qual os autores apresentam inúmeros elementos para a sua análise e enfoques diversos, no sentido de tornar mais clara a delimitação deste fenômeno que, no caso brasileiro acompanha o país desde o período colonial.

3. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Em 03 de março de 1998, o então Senador Romeu Tuma comunicou ao Plenário que a nação brasileira finalmente havia cumprido o compromisso internacional de tornar a lavagem de dinheiro um crime autônomo, com o advento da Lei nº 9.613¹⁷, mediante sanção do Presidente da República, na presença dos Senadores Levy Dias e Vilson Kleinübing, do Deputado Arnaldo Madeira, e de autoridades do Banco Central. Acresceu o Senador comunicante que, durante investigações de precatórios, constatou-se que no país funcionava uma grande lavanderia em conexão com estabelecimentos paraguaios e estadunidenses, frisando, por fim, que a agenda anual no congresso enfatizaria o combate ao crime organizado.

Aliado a isso, imperioso é o destaque para a ratificação da Convenção de Viena de 1991 ao ordenamento nacional por meio do Decreto 154/91, com o propósito, como visto, de criminalizar a lavagem do patrimônio resultado do tráfico ilícito de entorpecentes, consoante expõe Renato Brasileiro Lima¹⁸:

[...] de certa forma, evidenciada a ineficácia do direito penal em coibir a atividade primária de tráfico de drogas, a criminalização da lavagem de capitais surge, então, como importante meio de se controlar os fluxos financeiros provenientes daquela

¹⁶BARBOSA, Radamero Apolinário. *Improbidade administrativa*: o que vem a ser e como deve ser feito o seu controle. Âmbito Jurídico, 2005. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7521>. Acesso em: 05 nov. 2020.

¹⁷BRASIL. *Lei nº. 9.613*, de 03 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

¹⁸LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 280.

atividade ilícita. Afinal de contas, para o crime organizado, o dinheiro em espécie representa grande entrave, em virtude do volume físico que ocupa, além das suspeitas que desperta em operações de valor elevado. Surge exatamente daí a necessidade da lavagem desse capital, criando para o Estado a oportunidade de identificar a origem criminosa desses valores, adotando medidas de modo a impedir seu aproveitamento pelo crime organizado ou mesmo inserção na economia legal, com disfarce de licitude [...].

Nesse diapasão, tratando-se de legislação cujo projeto emanou do Poder Executivo (Projeto de Lei 2.688-A/1996), o Ministério da Justiça corroborou a justificativa de que o referido se constituiu na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo país, a começar pela Convenção de Viena. Argumentou também que, sob a perspectiva interna, a defesa do Estado legitimou a criminalização da lavagem de dinheiro como entidade típica autônoma. Quanto ao ponto, é possível denotar que a obrigação assumida pela Brasil diante da ratificação da Convenção de Viena, pelo Decreto nº 154/991 – determinando a adoção de medidas estabelecidas contra o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro – veio a ser cumprida de forma tardia, sete anos depois, como o advento da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998¹⁹.

Em tramitação, parecer lavrado pela Comissão de Finanças e Tributação, de relatoria do Deputado Arnaldo Madeira, destacou-se a necessidade da criminalização da conduta em comento, tendo em vista o fenômeno de globalização e abertura de mercados internacionais atinentes ao avanço do país²⁰:

[...] inicialmente, não podemos deixar de registrar a importância da iniciativa do Poder Executivo. A abertura dos mercados, especialmente o financeiro, e a diversificação de produtos e serviços, ocorridas nos últimos anos, criaram novas oportunidades para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro. Assim, torna-se necessária a caracterização destes crimes como ilícito penal autônomo, com penas e procedimentos processuais específicos. Faz-se também necessária a edição de um elenco de procedimentos preventivos, a serem executados conjuntamente pelo Estado e por todos os segmentos do mercado. Assim, devemos ressaltar a premissa básica do projeto, que é o envolvimento de toda a sociedade na tarefa de combater os crimes de lavagem de dinheiro. [...].

Outrossim, diante da aprovação do Projeto de Lei pela Câmara dos Deputados, em 13/09/1997, o presidente da Casa, Michel Temer, registrou o êxito na aprovação de norma da maior relevância, realizada com apoio de todas as correntes partidárias²¹. A se crer em sua ementa, a Lei nº 9.613/1998 instituiu um novo tipo penal intitulado de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, com o objetivo de resguardar o sistema financeiro nacional, criar um órgão colegiado governamental com o escopo de fiscalizar as atividades financeiras vulneráveis

¹⁹BRASIL, op. cit., nota 17.

²⁰BRASIL. *Parecer lavrado pela comissão de finanças e tributação*. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01ABR1997.pdf#page=67>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

²¹Ibid.

ao crime em questão – o COAF. face à estruturação em nove capítulos, o referido autor atribuiu a dimensão da legislação – que abarca diversos ramos jurídicos – à complexidade do crime²²:

[...] assim – o que é inevitável ao tratar-se do complexo fenômeno regulado –, constatamos tratar-se de uma lei que envolve distintos ramos jurídicos, contendo dispositivos que remetem a matérias de Direito Penal Especial (Capítulo I, art. 1º), Direito Processual Penal (Capítulo II, arts. 2º a 6º), Direito Penal Geral (Capítulo III, art. 7º), Direito Penal Internacional (Capítulo IV, art. 8º) e Direito Administrativo, Financeiro e Comercial (demais dispositivos), todos objetivando assegurar a efetividade do tipo penal constante do art. 1º e suas derivações. [...].

No que se refere ao método legislativo especial (criação de figura penal especial) adotado pelo ordenamento pátrio, Oliveira²³ indigita ponto negativo e positivo. Discorre que, de um lado, a tendência contemporânea de lei especial permite, através do texto autônomo, atingir exaustivamente todo o âmbito da matéria, de modo a concentrar em um único diploma a tipificação e os demais aspectos dela decorrentes.

Não obstante as alterações resultantes da Lei nº 12.683/2012, a Lei nº 9.613/1998²⁴, quando da sua criação caracterizou o delito de lavagem de dinheiro levando em consideração um rol taxativo de crimes antecedentes, e assim elencou, em cinco parágrafos, condutas equiparadas ao tipo penal do *caput*, bem como causas de aumento ou diminuição da sanção e seu resguardo.

Vê-se que o art. 1º, de I a VII, descreve os potenciais delitos que antecedem a conduta de lavagem. Basicamente, são crimes de especial gravidade – de grande potencial lesivo – que, em geral, produzem importantes quantidades de dinheiro ilícito, que necessita ser reintroduzido no normal circuito econômico²⁵.

O Brasil, em decorrência alta carga tributária, e do peso que está representada no cotidiano dos empreendedores e das pessoas físicas, diuturnamente precisa lidar com problemas relacionados ao recolhimento de tributos, principalmente porque, no afã de economizar com a obrigação perante o fisco, manobras são adotadas para minorar, retardar ou mesmo obstar o pagamento de tributos.

Nesse contexto, as práticas de evasão fiscal, que consistem, em apertada síntese, na prática consistente e voluntária do agente que, por meios ilícitos, fraudulentos ou simulatórios busca eliminar, reduzir ou retardar o pagamento de tributos devidos ao fisco²⁶. Trata-se,

²²BRASIL, op. cit., nota 20.

²³OLIVEIRA apud LIMA, op. cit., p. 285.

²⁴BRASIL, op. cit., nota 20.

²⁵OLIVEIRA apud LIMA, op. cit., p. 286.

²⁶HIGUCHI, Hiromi. *Imposto de renda das empresas: interpretação e prática*. 40. ed. São Paulo: IR Publicações, 2013, p. 154.

portanto, de prática ilícita e que se configura na prática de condutas fraudulentas, realizadas após a ocorrência do fato gerador, representadas, principalmente, nas figuras da sonegação e simulação, com o objetivo de não pagar o tributo devido²⁷.

Detalhando-se um pouco mais sobre a evasão de divisas, conforme já elucidado anteriormente, trata-se de prática ilícita, a qual está tipificada na Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências, também chamada de “Lei do Colarinho Branco”.

Conforme o art. 22 da lei nº 7.492/86²⁸, *in verbis*:

Art. 22 – Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Mesmo que se entenda que o delito *caput* deste art. 22 é crime comum, conclui-se, à luz do seu tipo objetivo, e sem qualquer sombra de dúvidas, que a compra de dólares ou euros, ainda que no câmbio paralelo, para guardar a moeda estrangeira em cofres de bancos ou residências, aqui no Brasil, não configura o crime. O delito não é efetuar operação de câmbio com pessoa não autorizada pelo Banco Central, mas sim efetuar operação não autorizada com o fim de enviar dinheiro para o exterior. Exige-se que se cumpra objetivo específico, qual seja: o fim de promover evasão de divisas do País²⁹.

Essa conduta de tão só adquirir a moeda no câmbio paralelo não satisfaz o preceito normativo punitivo e, portanto, nele não se subsume, pois não se enquadra nesse tipo penal do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 ou qualquer outro nela previsto. Exige-se, também, o elemento subjetivo, ou seja, a) a vontade de operar o câmbio com finalidade específica, qual seja, de promover evasão de divisas do País (*caput* do art. 22) ou b) promover, sem autorização, a saída de moeda ou divisa para o exterior e c) manter depósitos não declarados à repartição federal competente no exterior (parágrafo único do art. 22)³⁰.

Ao mesmo tempo em que avançam as formas de intercambiar mercadorias, rompendo fronteiras e proporcionando facilidades aos cidadãos, também evoluem as variantes delitivas,

²⁷GERMANO, Livia de Carli. *Planejamento tributário e limites para a desconsideração dos negócios jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47-50.

²⁸BRASIL. *Lei nº 7.492*, de 16 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm>. Acesso em: 06 nov. 2020.

²⁹DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. *Leis penais especiais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21.

³⁰STOCO, Rui. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 85.

os meios à disposição dos sujeitos que pretendem delinquir, a exemplo das práticas criminosas por meio de criptoativos.

Nesta senda, a sociedade atual se vê inserida em outro cenário, necessitando aprender a lidar e a enfrentar as formas de delinquência, agora envoltas sob estruturas de poder, organizadas e especializadas, cujos partícipes, não raras vezes, confundem-se com agentes próprios do Estado. Nesse contexto estão inseridos os chamados “crimes de colarinho branco”. nome este, em referência à consagrada expressão de Edwin H. Sutherland: “*White-Collar-Criminaity*”, datada dos idos da década de 40. Fala-se, assim, em uma sociedade global de riscos, em especial a partir de 1990, pois enquanto condutas típicas são praticadas em um lugar, seus resultados alcançam muitos outros, comprometendo, desta forma, diversas gerações e em diferentes locais do planeta³¹.

Ante estas novas demandas, a Convenção das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000, reunida na cidade Nova Iorque – EUA, editou a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, posteriormente assinada em Palermo - Itália. Referido documento foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, sendo, portanto, recepcionado no ordenamento jurídico pátrio. Em harmonia à tendência mundial de busca por novos instrumentos para o enfrentamento desta realidade criminológica, a legislação pátria juntamente a outros ordenamentos soberanos, em especial o espanhol, incorporou uma nova estrutura de combate ao crime³².

Emergindo desde aspectos específicos das chamadas “organizações criminosas” até a atualmente conhecida como “criminalidade de empresa” – análise sobre a qual não se pretende aqui incursionar – a teoria do domínio do fato tem aflorado como um adequado instrumento de resposta à solução das demandas de responsabilização penal no seio das organizações criminosas, possibilitando a identificação do “homem de trás”, através da análise do efetivo domínio dos aparatos de uma estrutura de poder desvinculada da ordem jurídica estatal³³.

Sob uma ótica teórica, denota-se que a teoria do domínio da organização, proposta e desenvolvida por Claus Roxin³⁴, em 1963, está fundamentada, dentre outros requisitos, na atribuição como autor àquele que tem o domínio da realização do tipo. Segundo o autor alemão, este domínio pode se dar de três formas: mediante a realização direta e pessoal do verbo

³¹LINHARES, Solon Cicero. *Confisco alargado de bens: uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção sistêmica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 114.

³²Ibid, p. 115.

³³Ibid, p. 116-117.

³⁴ROXIN, Claus. Sobre a mais recente discussão acerca do “domínio da organização”. In: AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura (Org.). *Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

(domínio da ação – autor direto); mediante a realização em conjunto do fato (domínio funcional do fato – coautoria); pela realização do fato através do auxílio de terceiro (domínio da vontade – autoria mediata). Desse modo, no caso específico envolvendo crimes de colarinho branco, a responsabilidade a título de sujeito ativo direto do resultado delituoso – o “homem de trás” –, cabe àquele que detém o domínio da organização através de um aparato de poder, sendo o seu executor um mero autor imediato.

Trata-se, neste caso, de um sistema hierárquico e de comunicação interna restrita, tendo por objetivo o lucro econômico. São elementos em que se procura criar estruturas formais lícitas e outras ilícitas, uma zona entre o público e privado, entre a prática de condutas legais e outras corruptas, conexões entre os poderes políticos e empresariais, justamente para alimentar economicamente a organização e criar um emaranhado de componentes para dificultar as investigações policiais e/ou judiciais, uma vez que as principais atividades ilícitas praticadas por seus membros estão relacionadas diretamente com evasão de divisas, corrupção, acesso ao mercado negro, fraude financeira, violação às leis antitruste, manipulação de subsídios públicos e lavagem de dinheiro³⁵.

Conseqüentemente, o crime organizado acaba por afetar direta e indiretamente a própria democracia, a concorrência legítima, a economia de mercados e a própria integração regional.

Neste ponto, é importante pontuar a definição entre aparatos organizados do poder ou mesmo crime organizado dos poderosos com os chamados crimes de “colarinho branco”. O termo crime de “colarinho branco” refere-se àqueles crimes praticados por sujeitos que se veem como homens de negócios, altos executivos que praticam crimes ocultados pelos seus próprios instrumentos de negócios, por exemplo, contratos e licitações supervalorizadas, propinas e corrupções.

Os autores de crimes de “colarinho branco” possuem um *status* social de alto, vale dizer: os sujeitos ativos do referido delito não são aqueles das camadas mais baixas, tampouco de setores socialmente marginalizados. Por essa razão, quase beira o impossível a prova de suas infrações, já que estes autores, na maioria dos casos, não praticam crimes como os de “ruas”, com violência à pessoa para obtenção do resultado pretendido, além de possuírem contatos com pessoas muito poderosas, de alto poder de influência, em especial politicamente³⁶.

Pode-se afirmar que o argumento de que crimes do colarinho branco não são violentos, decorre do pressuposto de que as conseqüências desta modalidade criminosa não são, em um

³⁵MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado: aspectos legais, Autoria Mediata, Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder e atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 71-73.

³⁶STOCO, op. cit., 2007, p. 125.

primeiro momento, sentidos diretamente pela sociedade e, portanto, a própria população exige menos dos órgãos formais do Estado.

Uma infinidade de possíveis recompensas econômicas pode ser direcionada a empregados que estão dispostos a negligenciar suas responsabilidades legais, enquanto aqueles que mostrarem muito zelo podem arriscar a despertar o descontentamento dos seus superiores. Some-se a isso, ainda, os laços de amizade e simpatia que existem entre os funcionários responsáveis em aplicar a lei e os autores dos delitos. Sem falar nos casos de pressão política. Esta é a arma mais poderosa, a arma da elite no seu esforço de corromper o processo de aplicação da lei³⁷.

O sistema processual penal brasileiro trata com menos rigor o segundo do que o primeiro, ainda que a conduta do delito de colarinho branco seja tão nociva a todo o corpo social que torna incomensurável o dano perpetrado³⁸.

Em regra, quando praticados por organizações criminosas, são executados por sujeitos dominados por outros, que exercem sobre estes poderes de tal maneira que os colocam como pessoas facilmente trocadas por outras. Também é equivocada a observação de que os delitos de rua são mais danosos à sociedade do que os outros praticados através de colarinho branco.

Entretanto, quando tudo se mostra às claras, a exigência da população em relação aos crimes de colarinho branco é bem maior, com pedidos de soluções rápidas e condenações exemplares pelo poder judiciário. Uma coisa é praticar crimes organizados em detrimento de empresas estatais, em detrimento do social, do desvio de verbas públicas, da corrupção e da lavagem de dinheiro, outra, completamente diversa, é praticar crimes através de grupos organizados de ruas, obtendo seus resultados em condutas nitidamente criminosas, como o tráfico de drogas e de armas, ou mesmo o assassinato de agentes públicos³⁹.

CONCLUSÃO

O presente trabalho constatou que a pandemia de covid-19 gerou impactos nos mais diversos setores da sociedade, tendo afetado, inclusive, as relações contratuais privadas.

Fruto das reflexões desenvolvidas no decorrer da pesquisa, foi possível concluir que as partes contratuais não podem invocar o caso fortuito e força maior, de maneira abstrata, como

³⁷Ibid, p. 126.

³⁸Ibid, p. 130-131.

³⁹LINHARES, op. cit., p. 131.

justificativa para se esquivar de obrigações contratuais que se tornaram desinteressantes durante a pandemia.

Nesse sentido, o processo interpretativo dos efeitos provocados pelo novo coronavírus às relações contratuais não conduz a um único resultado. A depender do caso concreto, a pandemia poderá ter como efeitos: (i) provocar a impossibilidade absoluta do cumprimento da obrigação, hipótese em que se resolverá o contrato; (ii) provocar a impossibilidade parcial do cumprimento da obrigação, hipótese em que as obrigações passíveis de cumprimento deverão ser adimplidas; (iii) tornar extremamente oneroso ao devedor o cumprimento da obrigação, de modo a justificar a revisão ou resolução contratual; (iv) suspender temporariamente a execução do objeto da contratação, postergando o cumprimento da prestação para um outro momento; ou (v) ocasionar o desgaste na esfera patrimonial do contratante, sem que se tenha um impacto direto na relação jurídica contratual, hipótese em que uma renegociação amigável do contrato será o melhor caminho. Ao intérprete da lei caberá analisar cada uma dessas hipóteses, aplicando o adequado instituto de direito privado ao caso concreto.

Destacou-se, ainda, no terceiro capítulo, o dever de renegociar extrajudicialmente os contratos como instrumento útil para se evitar uma enxurrada de ações judiciais que poderiam ser evitadas se as partes efetivamente tivessem colaborado entre si para solucionar o problema do desequilíbrio contratual superveniente.

Uma solução inteligente do ponto de vista jurídico para a crise instaurada com a pandemia consistiria na elaboração de uma lei federal temporária tratando o dever de renegociar como condição de procedibilidade de ações de revisão ou resolução contratual.

Por fim, tendo em vista que a pandemia de Covid-19 tornou mais difícil o cumprimento de vários contratos e, levando-se em consideração que o Poder Judiciário sofreu restrições em seu funcionamento durante a pandemia, as partes deverão buscar soluções alternativas de conflito de forma a preservar a manutenção dos contratos celebrados, devendo o Poder Judiciário ser acionado quando as soluções alternativas de conflitos não forem bem sucedidas. A partir do estudo deste material percebe-se que existe um ponto principal que se relaciona e amarra uns aos outros, que são os lados sociais, político e financeiro. Ainda tem que ser levado em consideração os impactos negativos e as consequências trágicas trazidas pela prática do crime do colarinho branco, que afetam tanto a ordem política, social quanto a econômica, provocando marginalmente um resultado que impede o próprio crescimento do Estado – a anticompetitividade na economia de mercado.

As de arranjo político estão relacionadas diretamente ao delito antecedente de corrupção, isto é, as contribuições realizadas em dinheiro para as campanhas eleitorais por

aqueles dedicados a se manter no poder é o exemplo mais evidente desta perniciosa prática, justamente porque o bem mais lesionado, neste caso, é a própria democracia. As de ordem social podem ser vislumbradas no aumento de crimes violentos.

Já em relação ao “crime do colarinho branco”, apesar da evolução do combate ao “crime organizado” e no que tocante aos resultados de recuperação de ativos oriundos de atos ilícitos contra o Estado, muitos recursos deixam de ter suas origens descobertas em virtude de organizações criminosas conseguirem ocultar e dissimular de tal maneira que impede que a persecução penal tenha êxito tanto que se refere a descoberta do delito quanto na descoberta da origem dos valores supostamente ilícitos.

A lavagem de dinheiro é um procedimento natural e uma consequência lógica do crime do colarinho branco, diante da necessidade de se colocar o dinheiro sujo em circulação através do sistema financeiro.

Então, pode-se cogitar que políticas públicas afetam diretamente ao sistema financeiro e, através de instruções normativas mais rígidas de controle ou de comunicações, nos moldes da legislação brasileira, podem ser muito mais salutares se combater, neste caso específico, a origem da doença e não seus efeitos. É muito mais produtor o enfrentamento às organizações criminosas de colarinho branco, através da sua obstrução financeira. O dinheiro representa para estes sujeitos o combustível de seu empreendimento delitivo, isto, todavia, demanda um profundo repensar acerca das estruturas clássicas da dogmática penal e não apenas ela, senão também aos próprios limites, finalidades e critérios de legitimação da própria teoria da pena.

Por fim, a lavagem de capitais proporciona lesões que afetam as relações econômicas do mercado formal e isso, conseqüentemente, afeta diretamente o próprio desenvolvimento e a concorrência legal, devendo, portanto, ser exemplarmente combatido pelo Estado com adoção de leis mais contundentes no sentido de coibir esse tipo de delito que se encontra ainda entranhado na ordem política, social e econômica brasileira.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Radamero Apolinário. *Improbidade administrativa: o que vem a ser e como deve ser feito o seu controle*. Âmbito Jurídico, 2005. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7521> Acesso em: 05 nov. 2020.

BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: UNB, 2007.

BRASIL. *Lei nº 7.492*, de 16 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm>. Acesso em: 06 nov. 2020.

_____. *Lei nº. 9.613*, de 03 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 06 nov. 2020.

_____. *Parecer lavrado pela comissão de finanças e tributação*. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01ABR1997.pdf#page=67>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro: aspectos Penais da Lei 9.613/98*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. *Leis penais especiais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2012.

GERMANO, Livia de Carli. *Planejamento tributário e limites para a desconsideração dos negócios jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIGUCHI, Hiromi. *Imposto de renda das empresas: interpretação e prática*. 40. ed. São Paulo: IR Publicações, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. Salvador: Juspodivm, 2014.

LINHARES, Solon Cicero. *Confisco alargado de bens: uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção sistêmica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado: aspectos legais, Autoria Mediata, Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder e atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Teoria do delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ROXIN, Claus. Sobre a mais recente discussão acerca do “domínio da organização”. In: AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura (Org.). *Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

RUIZ VADILLO, Enrique. *El Blanqueo de capitales en el ordenamiento jurídico español*. Perspectiva actual y futura, en Boletín de Información del Ministerio de Justicia, n. 1641.

STOCO, Rui. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ZIEGLER, Jean. *Senhores do crime*. Rio de Janeiro: Record, 2003.